



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0000469-93.2014.815.0541

Origem : Comarca de Pocinhos

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Alzenir Abrantes Dantas

Defensora : Rosângela Maria de Medeiros Brito

Apelado : Município de Puxinanã

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. DENEGAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. IMPETRANTE APROVADA FORA DO NÚMERO DE VAGAS. ALEGAÇÃO DE DESISTÊNCIA DE CANDIDATO SITUADO EM MELHOR COLOCAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO AFIRMADO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INADMISSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA NA ESPÉCIE. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANDAMENTAL CONFIRMADA NESTA INSTÂNCIA REVISORA. DESPROVIMENTO.

- A via estreita da ação constitucional do mandado de segurança exige a demonstração inequívoca do direito líquido e certo alegado.

- Não tendo a impetrante carreado aos autos, prova

pré-constituída suficiente à comprovação do direito alegado e não sendo possível dilação probatória na espécie, impõe-se a denegação da segurança, nos moldes da Lei nº 12.016/ 2009.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover a remessa oficial e o recurso apelatório.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 60/64, interposta contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da Comarca de Pocinhos, fls. 55/57, nos autos do **Mandado de Segurança** impetrado por **Alzenir Abrantes Dantas**, em desfavor do **Município de Puxinanã**, nestes termos:

Isto posto, com arrimo no art. 5º, inc. LXIX, da Constituição Federal, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, denegando a segurança pleiteada.

Em suas razões, reiterando as alegações da petição inicial, a recorrente assevera ter participado do concurso público promovido pelo Município de Puxinanã, para preenchimento de 10 (dez) vagas no cargo de Professor A-2, Nível Superior em Pedagogia com Habilitação em Ensino para as Séries Iniciais, nos moldes do Edital nº 01/2009, fls. 18/44, tendo sido aprovada e classificada na 11ª (décima primeira) colocação. Contudo, mesmo tendo conhecimento da desistência de do candidato Joseilton Faustino da Silva, não fora nomeada. Desse modo, argumenta ter direito subjetivo à nomeação, requerendo o provimento do apelo para a concessão definitiva do presente *writ*, garantindo o direito líquido e certo de ser nomeada para o cargo ao qual foi aprovada, ante a existência de vaga em aberto.

Certidão lançada a fl. 66/V, noticiando a ausência de contrarrazões.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra da **Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa**, opinou pelo desprovimento do apelo, fls. 71/73.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Como é sabido, o mandado de segurança destina-se a obstar lesão ou ameaça de direito líquido e certo, carecendo, para tanto, de demonstração documental dos fatos narrados na inicial, em ordem a configurar o direito líquido e certo do impetrante.

Em outras palavras, “quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo para fins de segurança.”¹

Ocorre que, no caso, em comento, a impetrante não logrou comprovar, com prova pré-constituída, a inequívoca existência de direito líquido e certo, ilegalidade ou abuso de poder cometido pela autoridade dita coatora, a merecer proteção judicial por intermédio da via mandamental.

Com efeito, nada obstante suas alegações, não se desincumbiu do ônus de trazer aos autos elementos probatórios de que realmente se efetivara o pedido de desistência do candidato **Joseilton Faustino da Silva**, não valendo, para tanto, a mera indicação, feita a lápis, como sendo desistente, fl. 15.

Nesta questão, andou bem o Magistrado quando declinou à fl. 56:

¹ - Mandado de Segurança, 14ª ed., Malheiros, p. 27

(...) Todavia, a parte impetrante não trouxe aos autos prova inequívoca da desistência de candidato melhor posicionado, consubstanciada na certidão emitida pela Secretaria de Administração da Prefeitura de Puxinanã, se convocada e não compareceu no prazo designado ou pela renúncia expressa do candidato, como também por comunicados de desistência, de jornal Oficial do Município.

A Corte Superior de Justiça acerca da prova pré-constituída em *mandamus* tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. 1. O Mandado de Segurança detém entre seus requisitos a demonstração inequívoca de direito líquido e certo pela parte impetrante, por meio da chamada prova pré-constituída, inexistindo espaço para a dilação probatória na célere via do *mandamus*. 2. Para a comprovação do direito líquido e certo, é necessário que, no momento da sua impetração, seja facilmente aferível a extensão do direito alegado e que este possa ser prontamente exercido, o que não ocorreu na espécie. 3. Deve ser mantido o acórdão recorrido, uma vez que o Mandado de Segurança está instruído deficientemente, pois questiona o indeferimento de impugnação administrativa a edital de concurso público, sem juntar à petição inicial o próprio edital do certame, as razões da impugnação feita e o inteiro teor da decisão da Comissão do concurso, somente tendo trazido a ementa da decisão publicada no Diário Oficial. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AgRg no RMS 46575 / MS, Rel.

Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 02/02/2015) - negritei.

Na hipótese, a impetrante busca o ingresso no cargo de Professora A-2, e, em via de consequência, postula que a autoridade coatora proceda com a sua nomeação e convocação, pois agora de encontra aprovada e classificada dentro do número de vagas ofertadas para o cargo concorrido. Porém, não fez prova satisfatória do seu direito líquido e certo.

Em arremate, por haver a devolutividade de análise processual na hipótese de remessa oficial, tenho não merecer a decisão singular quaisquer reparos, porquanto o Juízo *a quo* bem apreciou a prova coligida, aplicando a legislação pertinente ao caso, mantendo-se indene as questões suscitadas e decididas naquela oportunidade.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO À REMESSA OFICIAL E À APELAÇÃO, MANTENDO IRRETOCÁVEL A SENTENÇA QUE DENEGOU O MANDADO DE SEGURANÇA POR FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA.

É o VOTO.

Participaram do julgamento, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Presidente), Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator) e Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir o Desembargador João Alves da Silva).

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 17 de março de 2016 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Desembargador
Relator